



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**LEI Nº 5.463, DE 27 DE ABRIL DE 2026**

**Institui e regulamenta a internação voluntária e involuntária de usuários e dependentes de drogas em rede de atenção à saúde no Município de Iturama.**

O Povo do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, nos termos do art. 53, § 7º da Lei Orgânica Municipal c/c art. 290, § 4º do Regimento Interno, promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre os procedimentos para a internação voluntária e involuntária de dependentes de drogas no município de Iturama, nos termos da Lei Federal 11.343 de 23 de agosto de 2006.

**Art. 2º** O tratamento do usuário ou dependente de drogas deverá ser ordenado em uma rede de atenção à saúde, com prioridade para as modalidades de tratamento ambulatorial, incluindo excepcionalmente formas de internação em unidades de saúde e hospitais gerais.

**Art. 3º** A internação será considerada:

**I** - voluntária: quando há consentimento por escrito do dependente de drogas;

**II** - involuntária: aquela que se dá, sem o consentimento do dependente, a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida.

**Parágrafo único.** O tratamento em regime de internação, quando indicado, deverá observar as seguintes diretrizes:

**I** - ser realizado, preferencialmente, em unidades de saúde ou hospitais gerais que disponham de equipes multidisciplinares, garantindo o cuidado integral ao paciente; e

**II** - ser sempre precedido de avaliação e autorização por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina.

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo autorizado a, na forma da regulamentação, utilizar a rede municipal de saúde e assistência social, ou celebrar convênios e parcerias com instituições públicas ou privadas, para garantir o acolhimento e o tratamento de que trata esta Lei, em especial nos casos de internação involuntária indicados por laudo médico.

**Art. 5º** A decisão pela internação involuntária deverá ser fundamentada em laudo médico circunstanciado, que comprove a existência de risco à integridade física do



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

dependente ou de terceiros e ateste a impossibilidade de utilização de alternativas terapêuticas previstas na rede de atenção à saúde.

§ 1º A internação involuntária não poderá exceder o prazo de 90 (noventa) dias.

§ 2º A internação involuntária e a respectiva alta deverão ser comunicadas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos demais órgãos de fiscalização competentes.

**Art. 6º** O tratamento do paciente em regime de internação será orientado por um Plano Individual de Atendimento (PIA), elaborado em conformidade com o art. 23-B da Lei Federal nº 11.343/2006.

**Art. 7º** Em todas as fases do tratamento, serão respeitados os direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade.

**Art. 8º** A alta médica do paciente internado ocorrerá nos casos de internação:

**I** - voluntária, por determinação do médico responsável ou por solicitação escrita da pessoa que deseja interromper o tratamento; e

**II** - involuntária, que será determinada pelo médico responsável, em qualquer uma das seguintes situações:

a) quando a equipe de saúde constatar que cessaram os motivos que justificaram a internação;

b) em atenção a requerimento do familiar ou do responsável legal, após análise do médico responsável; ou


c) obrigatoriamente, ao se completar o prazo máximo de internação estabelecido no § 1º do art. 5º desta Lei.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ainda ser custeadas por recursos provenientes de convênios, parcerias e outras fontes legalmente admitidas.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Iturama MG, 27 de abril de 2026.

Certifico e dou fé que a Lei 5.462  
foi publicado (a) no diário oficial em  
29/04/2026  
Tânia de Fátima Silva

  
**Vereador Sinomar Barbosa de Moraes**  
Presidente da Câmara

Autoria: Vereador Dr. Cristian Oliveira Santos